



INTERNET OK!

24 de agosto

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

QUINTA-FEIRA, 2 DE AGOSTO DE 2001

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 16/2001/A, de 24 de Julho:**

Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da reconstrução das habitações afectadas pelo sismo de 1998..... 571

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 17/2001/A, de 24 de Julho:**

Recomenda ao Governo Regional a compensação aos utentes do Serviço Regional de Saúde pelo acréscimo de encargos com transportes terrestres resultantes do cancelamento de viagens aéreas 571

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 98/2001:

Mandata o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento para, em representação da Região Autónoma dos Açores, recorrer ao crédito até ao montante de 18.190 milhares de contos..... 571

Resolução n.º 99/2001:

O Governo Regional resolve que todos os serviços da administração directa da Região Autónoma dos Açores devem afixar, por forma bem visível e em local apropriado, uma placa nos prédios urbanos e rústicos da Região de modo a evidenciar claramente que os referidos prédios integram o património regional..... 572

Resolução n.º 100/2001:

Altera a Resolução n.º 250/97, de 27 de Novembro alterada pela Resolução n.º 47/2001, de 19 de Abril que aprovou em anexo o Regulamento da Prestação do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância a efectuar pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários..... 573

Resolução n.º 101/2001:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 2001, o período previsto no n.º 2 da Resolução n.º 115/2000, de 13 de Julho..... 574

2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo, Velas – São Jorge, 10 de Julho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 99/2001,

de 2 de Agosto

A Região Autónoma dos Açores é proprietária de um considerável número de imóveis que dão ao património regional uma significativa expressão financeira e um elevado valor histórico e cultural.

Disperso pelas várias ilhas do arquipélago e com uma proveniência bastante diversificada – designadamente transferências do património estadual, sucessão no património das ex-Juntas Gerais e aquisições efectuadas pela ex-Junta Regional dos Açores e pelo Governo Regional, ao património da Região deve ser dada a maior atenção, face à exigência legal da sua inventariação exaustiva e ao imperativo de administrar racionalmente os bens públicos, por forma a rendibilizar esse vasto património, que só o interesse público justifica. É ainda à luz do interesse público e tendo em conta os princípios da boa gestão e da maximização da rentabilidade, que deve ser feita uma ponderação periódica, por parte dos serviços regionais, da indispensabilidade desse património, pois os bens considerados excedentários devem ser alienados nos termos fixados pela Resolução n.º 35/97, de 13 de Março.

Com base nos pressupostos do rigoroso conhecimento e da eficaz e eficiente gestão dos bens públicos, a presente resolução determina a identificação pública dos prédios que integram o domínio privado regional, uma vez que o direito de propriedade sobre aqueles deve ser do conhecimento ostensivo de todos, não só na perspectiva de que a comunidade deve ter conhecimento do património que é de todos mas também para prevenir que, sobre o património da Região, alguém venha a arrogar-se quaisquer direitos não atribuídos pelos órgãos regionais competentes. Merece ainda destaque o encargo imposto aos serviços de atribuírem, se bem que por estimativa, um valor aos imóveis que lhes estão afectos. Trata-se de uma tarefa inadiável, de grande alcance, que a próxima aplicação do POC-P tornará uma obrigação permanente.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:


- 1 – Todos os serviços da Administração Directa da Região Autónoma dos Açores devem afixar, por forma bem visível e em local apropriado, uma placa nos prédios urbanos e rústicos da Região de modo a evidenciar claramente que os referidos prédios integram o património regional.
- 2 – A placa identificativa deve ser de alumínio dourado, ou de mármore, com letras maiúsculas impressas a preto, e ter a dimensão de 50 cm x 30 cm, sendo aposto na mesma o selo da Região e os dizeres “Património da Região Autónoma dos Açores”,

de acordo com o modelo constante do Mapa Anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

- 3 – Nos prédios rústicos, por se revelar mais conveniente, a placa identificativa pode ser de material considerado mais adequado, facto que deve obter a prévia concordância da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro/Direcção de Serviços do Património (DROT/DSP). Nestes prédios deve ainda indicar-se a área dos mesmos, o artigo matricial e descrição na Conservatória do Registo Predial.
- 4 – Até 31 de Outubro de 2001 todos os serviços regionais devem dar conhecimento à DROT/DSP do cumprimento do disposto na presente resolução, designadamente remetendo uma lista acompanhada de fotografia e planta de localização de todos os prédios objectos da afixação ora determinada, devidamente identificados pela sua situação (ilha, concelho, freguesia, rua ou lugar), número de polígia, quando for caso disso, artigo matricial e descrição na Conservatória, serviço a que se encontra afecto e valor atribuído pelos serviços aos prédios, desde que propriedade da Região há mais de cinco anos, bem como quaisquer outras observações julgadas relevantes.
- 5 – No caso de novas aquisições de imóveis, o prazo para dar cumprimento às normas ora fixadas é de 60 dias a contar da data da aquisição.
- 6 – Quando os serviços não se acharem habilitados a atribuir valor a um determinado prédio podem recorrer à colaboração de outros serviços públicos, designadamente os de obras públicas, de desenvolvimento agrário, florestais e do património cultural.
- 7 – O valor a atribuir pelos serviços deve consistir, fundamentalmente, numa estimativa que tenha em conta, entre outros factores, o valor real e os preços correntes no mercado.
- 8 – Aos imóveis do património regional que tenham sido objecto de cedência – excepto os que foram objecto de cedência a título definitivo – é-lhes aplicável o disposto na presente resolução.
- 9 – Os dirigentes dos serviços regionais aos quais os bens estejam afectos ficam responsáveis pelas consequências que possam advir do não cumprimento da presente resolução.
- 10 – Todos os serviços regionais dotados de património próprio devem observar, com as necessárias adaptações, os procedimentos adequados à rigorosa observância do disposto na presente Resolução, devendo da mesma dar conta à respectiva tutela, que do facto dará conhecimento à DROT/DSP.
- 11 – No caso dos serviços referidos no número anterior estarem na posse de imóveis do património da Região a placa a afixar é a referida no n.º 2.
- 12 – A observância do que se contém na presente resolução fica sujeita a fiscalização da Inspecção Regional no âmbito das acções inspectivas que efectua aos serviços regionais.

Aprovada em Conselho do Governo, Velas – São Jorge, 10 de Julho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Mapa anexo



PATRIMÓNIO
DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Área m²a)

Art. Mat. a)

Desc. C.R.P. a)

a) Só para os prédios rústicos

Resolução n.º 100/2001,

de 2 de Agosto

Considerando que os encargos com as remunerações dos tripulantes de ambulância, suportados pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários da Região, são comparticipados pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores;

Considerando que, para dar resposta ao crescente número de serviços de transporte de doentes em ambulância, as AHBV's procederam à contratação de um maior número de elementos, importando, por isso, reforçar os montantes de comparticipação mensal previstos na tabela do Anexo II do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância;

Considerando ainda a necessidade de salvaguardar uma prática remuneratória e equitativa dos tripulantes de ambulância e de dignificar a sua actividade;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aumentar o número de tripulantes de ambulância (TA's) por Corporação de Bombeiros e o valor da actual comparticipação mensal, nos termos da tabela anexa, a qual passará a constituir o Anexo II do Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância, aprovado pela Resolução n.º 250/ /97, de 27 de Novembro, alterado pela Resolução n.º 47/2001, de 19 de Abril.
2. Aditar ao Regulamento do Serviço de Transporte de Doentes em Ambulância o seguinte número:
 - 16.1 Por forma a garantir uma distribuição equitativa dos montantes referidos no número anterior pelos tripulantes de ambulância, o SRPCBA e as AHBV's definirão, em protocolo, os valores mínimos das remunerações a atribuir àqueles.
3. A presente resolução reporta os seus efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

Aprovado em Conselho do Governo, Velas – São Jorge, 10 de Julho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.